



Exmo. Senhor
Eng.º Nuno Araújo
Chefe do Gabinete do
Senhor Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares

Assunto: Resposta às perguntas n.º 3037/XIII/1.ª, de 2 de agosto de 2016, e n.º 1298/XIII/2.ª de 9 de novembro de 2016

Na sequência dos ofícios *supra* identificados, e em resposta às perguntas n.º 3037/XIII/1.ª, de 2 de agosto de 2016, e n.º 1298/XIII/2.ª, de 9 de novembro de 2016, do Senhor deputado do Bloco de Esquerda, encarrega-me S. Exa. o Primeiro-Ministro de transmitir o seguinte:

Pese embora se considere desproporcionada a apreciação de que a notícia em referência estaria a “criar enorme alarme social”, e estando o objeto da mesma por certificar, conforme é explicitamente reconhecido no corpo da própria notícia, cumpre informar que o único ex-quadro do SIRP identificado, Rúben Ribeiro, foi exonerado a seu pedido, através de requerimento datado de 17 de março de 2014, com efeitos imediatos a 1 de abril de 2014.

Ora, àquela data, a 1 de abril de 2014, a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, a Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, não previa qualquer “período de nojo”. No entanto, tal veio a acontecer com a entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto, que procedeu à 5.ª alteração à Lei-Quadro do SIRP.

Com efeito, a Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto, no n.º 1 do seu artigo 33.º-D, sob a epígrafe impedimentos, veio estabelecer justamente que “*Os funcionários, agentes e dirigentes dos serviços de informações, das estruturas comuns e do gabinete do Secretário-Geral devem ficar impedidos de desempenhar funções em organismo ou entidade do setor privado, pelo período até três anos após cessação de funções, por despacho fundamentado do Secretário-Geral, em caso de manifesta incompatibilidade com as finalidades ou o funcionamento do Sistema de Informações da República Portuguesa ou com a segurança e interesses nacionais.*”. Para tanto, estipula o n.º 2 do referido artigo, “*o Secretário-Geral emite despacho declarando o impedimento no prazo de 30 dias a contar da data do pedido de cessação de funções e do mesmo dá conhecimento ao Primeiro-Ministro e ao Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa.*”.



Face ao exposto, não cabe ao Governo promover qualquer iniciativa quanto a este caso em concreto, uma vez que o ex-quadro do SIRP identificado não está abrangido por qualquer impedimento legal que o impeça, no seu específico caso (visto ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto, que veio a consagrar essa possibilidade de impedimento), do desempenho de funções relativas à atividade de informações em entidade do setor privado, comumente designado por “período de nojo”. Todavia, o enquadramento jurídico atualmente em vigor, assegura já as cautelas necessárias em matéria de impedimentos a aplicar a casos semelhantes de cessação de funções no SIRP.

Com os melhores cumprimentos

A Chefe do Gabinete

Rita Faden